



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2359867-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é paciente CLAYTON TADEU DE ARAUJO e Impetrante JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2359867-74.2024.8.26.0000 — São Roque

Impetrante: João Pedro de Oliveira Masson

Paciente: Clayton Tadeu de Araujo

Autoridade coatora: Dr. Flavio Roberto de Carvalho

voto nº 4.352

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado por tráfico de drogas, requerendo a expedição da guia de execução definitiva sem cumprimento do mandado de prisão, alegando demora no processamento e constrangimento ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a expedição da guia de execução definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, considerando a legislação vigente e a situação do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A expedição da guia de execução definitiva está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão, conforme o art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 674 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência confirma a necessidade do cumprimento do mandado de prisão para iniciar a execução penal, não havendo constrangimento ilegal na manutenção da ordem de prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A expedição da guia de

execução definitiva requer o cumprimento do mandado de prisão. 2. Não há constrangimento ilegal na exigência do cumprimento do mandado para iniciar a execução penal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 105.

Código de Processo Penal, art. 674.

Resolução nº 113/2010, CNJ, art. 2º, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus Criminal
2064075-48.2022.8.26.0000, Rel. Luis Augusto de
Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, j.
11.05.2022.

TJSP, Habeas Corpus Criminal
2207927-04.2020.8.26.0000, Rel. Sérgio Ribas, 8ª
Câmara de Direito Criminal, j. 17.09.2020.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por João Pedro de Oliveira Masson, advogado, em favor de **CLAYTON TADEU DE ARAUJO**, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque, decorrente da demora em processamento de pedido de expedição de guia de execução nos autos nº 0000236-07.2017.8.26.0567.

Em resumo, requer que *“seja concedida a medida liminar para que se determine, desde já, a expedição e encaminhamento da guia de expedição definitiva, sem a necessidade do cumprimento do mandado de prisão expedido,*

ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora” (fls. 12/13).

Quanto ao mérito, almeja “*seja a ordem de habeas corpus concedida para que, confirmando-se a liminar, seja determinada a expedição e encaminhamento da guia de expedição definitiva, sem a necessidade do cumprimento do manda do de prisão expedido, para que o juiz da execução penal, possa analisar eventuais benefícios no âmbito da execução penal; e c) Alternativamente, requer seja determinado ao d. Magistrado/coator a apreciação do pleito defensivo apresentado acerca da expedição da guia de execução penal.*”(fl. 13).

A liminar foi indeferida (fls. 193/195), as informações foram prestadas (fls. 198/199) e a douta Procuradoria se manifestou pela denegação da ordem, caso conhecido (fls. 203/207).

É o relatório.

A ordem merece ser denegada.

Compulsando os documentos que trouxe a impetração e autos originais, realmente, verifica-se que o paciente foi condenado como incurso no artigo no artigo 33, *caput* da Lei 11343/06 às penas de 05 anos de reclusão em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, no valor unitário

mínimo legal.

E, como destacado nas informações prestadas:

“4. Após regular instrução com oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, proferiu-se sentença condenatória à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa como incurso no artigo 33, caput da Lei 11343/06 (fls. 408/419).

5. A defesa recorreu e expediu-se a guia de recolhimento provisório (fls. 452/453). Foi deferida liminar pelo Augusto Supremo Tribunal Federal para que o paciente recorresse em liberdade (fls. 549/552), sendo colocado em liberdade em 21/10/2019 (fls. 557/559).

6. A pena foi reduzida para cinco anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, mantida, no mais, a sentença (fls. 604/609). A defesa ingressou com recurso especial e extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 703/704 e 705/707). Agravado, o processo seguiu à Superior Instância, não sendo conhecido (fls. 800/801).

7. A defesa agravou novamente a decisão, sendo negado provimento (fls. 846/851). Opôs embargos, não conhecidos (fls. 896/900). Com o trânsito em julgado, determinou-se o cumprimento da pena, com expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente (fls. 1003), sem notícia de cumprimento da ordem.” (fls. 198/199).

Ademais, se observa condenação em regime inicial fechado, carecendo de relevo que o representante do Ministério Público na origem não tenha se oposto a expedição da guia de execução (cf. fl. 1057, dos autos originais), pois esse posicionamento não se encontra de acordo com o regramento

vigente, ainda mais porque, diante das informações prestadas não consta notícia de que o paciente se encontre recolhido.

Aliás, segundo o artigo 105, da Lei de Execuções Penais, a expedição da necessária guia de recolhimento para a execução somente se dá se o condenado estiver ou vier a ser preso.

Dessa forma, inviável que nesta instância julgadora se determine a pretensão do paciente para que se proceda a imediata expedição da “*guia de execução da pena definitiva*”, pois a expedição da “carta de guia” só pode ser efetivada na origem com a notícia do cumprimento de mandado de prisão, que se encontra em aberto.

Imperativo, portanto, o cumprimento do mandado de prisão para viabilizar a expedição à guia de recolhimento e, subsequentemente, a instauração do processo executivo penal.

De resto, não se detecta, *data venia*, violação a qualquer das leis de regências invocadas na impetração, e como bem apontado no Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, que acolho como razão complementar de decidir:

“E dispõe o artigo 674 do Código de Processo

Penal e o artigo 105 da Lei de Execução Penal.

*Art. 674, CPP. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, **se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso**, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena. (g. n.)*

Art. 105, LEP. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. (g.n.).

Ainda, o art. 468 do NCGJ dispõe:

*Art. 468. A guia de recolhimento definitiva será expedida ao juízo competente depois de transitar em julgado a sentença condenatória ou acórdão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados: [...]
II - **da data do cumprimento** do mandado de prisão. (g. n.)*

*Mais: o Art. 2º, §1º, Res. n.º 113/2010, CNJ diz que “**Estando preso o executado**, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.” (g. n.)*

Essa também é a orientação da jurisprudência:

*HABEAS CORPUS MANDADO DE PRISÃO
PENDENTE DE CUMPRIMENTO PRETENDIDA
A CONCESSÃO DAPRISÃO DOMICILIAR
CONSTRANGIMENTO ILEGALNÃO
DEMONSTRADO - **Necessário o cumprimento
do mandado de prisão para a expedição da
guia de recolhimento, com a qual é iniciada a
fase de execução penal, cabendo ao Juízo da
Execução decidir sobre o pedido de prisão***

domiciliar, sob pena de supressão de instância. Inteligência do artigo 105 da Lei de Execução Penal e do artigo 674 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064075-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022) (g. n.)

Habeas Corpus Execução criminal Impetração visando assegurar ao paciente o início da execução com a expedição de guia de recolhimento, de contramandado de prisão ou o deferimento da prisão domiciliar - Impossibilidade Expedição de guia de recolhimento somente após o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do paciente, que respondeu ao processo em liberdade Inocorrência de constrangimento ilegal Necessidade de recolhimento à prisão - Pleito de concessão de prisão domiciliar prejudicado Pedido formulado em habeas corpus nº 2193110-32.2020.8.26.000, não conhecido por esta Câmara Ordem parcialmente conhecida, e em tal parte, denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2207927-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes- 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020) (fls. 205/206).

Diante do exposto, denega-se a ordem.

Flavio Fenoglio
Relator